

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever os crimes de constrangimento ilegal coletivo, violência psicológica coletiva e provocação de tumulto, entre outras medidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 146, 147 e 197 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 146.**

.....

Constrangimento ilegal coletivo

§ 4º A pena é aumentada de um a dois terços quando houver constrangimento de grupo indeterminado de pessoas, mediante grave ameaça, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda.”
(NR)

“**Art. 147.**

§ 1º Se a ameaça impede a realização de atividades escolares ou laborais e é praticada por meio da rede mundial de computadores:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.” (NR)

“**Art. 197.**

.....

Parágrafo único. A pena é aumenta de um a dois terços se a conduta provocar a paralisação, mediante ameaça, da realização de trabalho coletivo ou se afetar a atividade de entidade ou órgão público.”
(NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes art. 146-A e 259-A:

“Violência psicológica coletiva

Art. 146-A. Prejudicar ou perturbar o pleno desenvolvimento de grupo de pessoas ou buscar controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação de seus integrantes:

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.”

“Provocação de tumulto

Art. 259-A. Provocar tumulto ou perturbação de que resulte morte ou lesão corporal:

Pena – detenção, de um a dois anos, e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Constrangimento contra passageiros de um ônibus ou alunos de uma escola, violência psicológica contra pessoas vulneráveis, ameaça a trabalhadores em uma empresa, ou que provoca correria e lesões em uma estação de metrô, entre outras condutas, são o objetivo de tutela do presente projeto de lei.

O objetivo é dotar nosso ordenamento penal de meios de dissuadir condutas que impliquem constrangimentos psicológicos e reações coletivas capazes de gerar morte ou lesão corporal, além de danos à atividade econômica e ao serviço público.

Assim, alteramos os arts. 146 e 147 do Código Penal, para agravar a pena do constrangimento ilegal e da ameaça em suas formas psicológicas; incluímos entre os crimes contra a liberdade individual o tipo de “violência psicológica coletiva”, e entre os crimes de perigo comum o tipo “provocação de tumulto”; e alteramos o art. 197 para especificar, com causa de aumento de pena, a conduta de provocar a paralisação da realização de trabalho coletivo.

Para tais aperfeiçoamentos legislativos, solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**